



Número: **0814255-08.2020.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **17/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 3.037,50**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO LINDUARTE LOPES (AUTOR)	AMANDA CRISTINA DE CASTRO (ADVOGADO) FRANCISCA RAFAELLA SOARES DA SILVA (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos		
Id.	Data	Documento
89773740	13/10/2022 10:45	<a href="#"><u>Sentença</u></a>



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

---

PROCESSO Nº 0814255-08.2020.8.20.5106

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO LINDUARTE LOPES

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA CRISTINA DE CASTRO - RN7433, FRANCISCA RAFAELLA SOARES DA SILVA - RN16169

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) REU: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - RN11929

**SENTENCIA**

DIREITO  
CIVIL,  
PROCESSUAL  
CIVIL E  
LEGISLAÇÃO  
ESPECIAL.  
AÇÃO DE  
COBRANÇA.  
INDENIZAÇÃO  
DIFERENÇA  
DE SEGURO  
OBRIGATÓRIO  
P O R  
ACIDENTE  
C O M  
VEÍCULO  
AUTOMOTOR  
(DPVAT).  
INVALIDEZ  
PERMANENTE.  
APLICAÇÃO

DOS ARTS.  
3º, § 1º, I E II  
DA LEI  
6.194/74.  
INTELIGÊNCIA  
DA SÚMULA  
Nº 544 DO  
STJ. LAUDO  
PERICIAL  
CONCLUSIVO  
PELA  
INCAPACIDAD  
DA VÍTIMA,  
CONFORME  
ANEXO À  
NOVA  
REDAÇÃO  
DA LEI Nº  
6.194/1974.  
INDENIZAÇÃO  
PAGA  
ADMINISTRAT  
IMPROCEDÊNC  
DO PEDIDO.  
EXTINÇÃO  
DO  
PROCESSO  
COM  
RESOLUÇÃO  
DO MÉRITO,  
NOS  
TERMOS DO  
ART. 487, I,  
DO CPC.

Vistos etc.

I

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada, sob o pálio da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC/2015), por FRANCISCO LINDUARTE LOPES em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A., ambos devidamente qualificados nos autos, objetivando receber o pagamento da diferença do capital de seguro obrigatório DPVAT por invalidez em virtude de acidente com veículo automotor, ocorrido no dia 29/01/2020, resultando-lhe sequelas físicas permanentes, consoante alega na inicial, eis que o autor entende ser de direito o recebimento de valor superior aos R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) pagos administrativamente.

Com a exordial, trouxe os documentos necessários à propositura da ação, a exemplo do boletim de ocorrência (ID 60283888), da documentação médica (ID60283891) e do comprovante de requerimento administrativo (ID 60283909).

Em sede de Contestação (ID 61121999), a parte demandada alegou que já havia adimplido administrativamente o valor máximo diante do grau da lesão, levando-se em consideração a documentação médica apresentada. No mérito, a falta de documento indispensável, qual seja, o laudo do IML, além de fazer considerações sobre ônus probatório, correção monetária e juros. Em suma, pugnou pela improcedência dos pedidos autorais.

Comprovante de pagamento (ID 61122001-Pág. 1).

Réplica à Contestação (ID 63254259).

Laudo pericial (ID 86449899).

Manifestação das partes acerca das conclusões periciais (IDs 86895778 e 87270400).

Eis o que importa relatar. Decisão:

## II

Cuida-se de processo que tem por escopo a cobrança da diferença supostamente devida de valores relativos ao seguro DPVAT em decorrência de acidente automobilístico que deixou sequelas físicas na parte autora.

Inexistindo preliminares, passa-se imediatamente à análise meritória.

No que pertine à alegação de que o boletim de ocorrência é documento unilateral e que por tal motivo deveria ser desconsiderado – além de ter sido lavrado certo tempo após o acidente –, entende-se, inclusive por farta jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, que se trata de prova admissível para atestar o sinistro, sobretudo quando corrobora com os demais documentos apresentados nos autos.

Indo mais além, há julgados que acolhem tese de que o boletim é até prescindível se houver na colação arcabouço probatório que demonstre o evento. Por oportuno, veja-se jurisprudência sobre o assunto:

CIVIL.  
APELAÇÃO  
CÍVEL. AÇÃO  
D E  
COBRANÇA  
DE SEGURO  
DPVAT.  
CARÊNCIA  
DE AÇÃO,  
POR FALTA  
DE BOLETIM  
D E  
OCORRÊNCIA,  
SUSCITADA  
PELA RÉ.  
N Á O  
ACOLHIMENTO  
DOCUMENTO  
SEM PRAZO  
PARA SER  
REALIZADO  
E  
PRESCINDÍVEL  
ANTE A  
COMPROVAÇÃO

DO SINISTRO  
POR OUTROS  
MEIOS.  
DIREITO DO  
AUTOR  
DEMONSTRAD  
POR FOLHA  
D E  
PRONTUÁRIO  
MÉDICO E  
LAUDO  
PERICIAL  
QUE FAZEM  
O LIAME  
ENTRE O  
ACIDENTE E  
OS DANOS.  
REQUISITOS  
DO ART. 5º, §  
1º, DA LEI Nº  
6.194/74  
ATENDIDOS.  
CONHECIMENTO  
E  
DESPROVIMENTO  
DO APELO.  
ACÓRDÃO.

Vistos,  
relatados e  
discutidos estes  
autos, em que  
são partes as  
acima  
identificadas,  
acordam os  
Desembargadores  
que compõem  
a 1ª Câmara  
Cível do  
Egrégio  
Tribunal de  
Justiça do  
Estado do Rio  
Grande do  
Norte, à  
unanimidade  
de votos,  
conhecer e  
negar  
provimento ao  
recurso, nos  
termos do voto  
da Relatora  
Convocada,  
que integra o  
julgado.  
(APELAÇÃO

CÍVEL,  
0825214-67.2017  
D r .  
BERENICE  
CAPUXU DE  
ARAUJO  
ROQUE, Gab.  
Des. Claudio  
Santos na  
Câmara Cível -  
Juíz(a)  
convocado(a)  
Dra. Berenice  
Capuxu,  
ASSINADO  
e m  
02/09/2020)

Ademais, é cediço que não se tem como obrigatório o laudo do IML (que sequer possui atividade no Estado do RN), mormente porque já demonstrado o nexo causal através de documentos, estando, assim, a parte autora devidamente coberta pelo seguro. A jurisprudência é uníssona nesse sentido:

APELAÇÃO  
CÍVEL –  
AÇÃO DE  
COBRANÇA  
–  
INDENIZAÇÃO  
DO SEGURO  
DPVAT –  
AUSÊNCIA  
DE LAUDO  
DO IML –  
INDEFERIMENTO  
DE PETIÇÃO  
INICIAL –  
DOCUMENTO  
DISPENSÁVEL  
– INÉPCIA  
NÃO  
CONFIGURADA  
– EXTINÇÃO  
PREMATURA  
– SENTENÇA  
CASSADA. É  
dispensável a  
juntada do  
Laudo do IML  
ou outro  
documento  
médico para  
instruir a ação  
de cobrança de

seguro  
DPVAT, uma vez que é possível a comprovação do grau e da extensão das lesões durante a instrução processual.

(TJ-MG – AC:  
10686140012978

MG, Relator:  
Aparecida Grossi, Data de Julgamento:  
08/04/2015,  
Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação:  
17/04/2015).

Por fim, mencione-se que o pagamento administrativo não obsta o ingresso da vítima para guerrear maior indenização (o que dependerá da análise do universo documental dos autos).

Pois bem. A pretensão autoral diz respeito à cobrança do seguro destinado às vítimas, transportadas ou não, de acidentes automobilístico em via terrestre, com previsão normativa na Lei nº.6.194/1974, in litteris:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Como se vê, reclama-se tão só a demonstração do dano físico e, por óbvio, o nexo etiológico do sinistro, sendo irrelevantes quaisquer tergiversações em torno do elemento subjetivo ou resseguro.

Alvitre-se que a prova pericial há de estar colacionada aos autos, consistindo-se em exame complementar, atestando a debilidade sofrida pela parte autora.

No que respeita ao valor de indenização, aos acidentes ocorridos a partir de 29/12/2006, o quantum está adstrito ao limite de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), por força da Medida Provisória n.340/2006, convertida, posteriormente na Lei nº. 11.482/2017, as quais deram nova redação ao art. 3º da Lei n. 6.194/1974:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo segredo estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:  
(Redação pela Lei nº. 11.945, de 2009).

(...)

II - até 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente

(...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a

esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo

da cobertura; e  
(Incluído pela  
Lei nº 11.945,  
de 2009).  
(Produção de  
efeitos).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Note-se que o art. 5º da Lei nº 6.194/1974 consagra a responsabilidade objetiva da companhia seguradora, posto que dispensa a comprovação da culpa para o pagamento da verba indenizatória postulada, exigindo apenas a prova do acidente e do

dano, este, consistindo nas lesões advindas do sinistro que resultaram no estado de incapacidade permanente do autor, devidamente provado em perícia médica.

Volvendo-se ao panorama atinente às lesões causadas pelo ocorrido, observou-se, conforme laudo pericial (ID 864449899) – não impugnado pelas partes –, que o grau de invalidez apurado corresponde a danos anatômicos e/ou funcionais do tornozelo direito da parte autora, em grau residual – percentual de 50% (cinquenta por cento) –, que, segundo o anexo instituído na Lei nº 11.945/2009, impõe a obrigação de pagar à parte demandante o valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Entretanto, tal valor já foi pago pela via administrativa, vide comprovante (ID 61122001-Pág. 1), não havendo que se falar em recebimento de diferença, visto que não houve a perda da função completa de um dos membros inferiores, conforme laudo pericial supracitado. Não há, com efeito, outro caminho a palmilhar senão o julgamento improcedente do pleito autoral.

### III

ANTE O EXPOSTO, na conformidade do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguo o processo com resolução do mérito, julgando IMPROCEDENTE a pretensão formulada na inicial por FRANCISCO LINDUARTE LOPES em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A., por entender que a parte autora não faz jus ao direito de receber a diferença, eis que os valores devidos já foram comprovadamente pagos na seara administrativa.

Condeno integralmente a parte demandante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, estes no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC, ficando a execução da verba honorária condicionada ao disposto no art. 98, §3º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado e ultimados os expedientes de praxe, arquive-se com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Mossoró/RN, 13 de outubro de 2022.

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)